



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 89/20
Luxemburgo, 9 de julho de 2020

Acórdão no processo C-81/19
NG e OH/SC Banca Transilvania SA

Uma cláusula contratual que não foi objeto de negociação, mas que reflete uma regra que, segundo a lei nacional, é aplicável às partes contratantes quando não tiverem sido acordadas outras disposições a esse respeito, não está abrangida pelo direito da União relativo às cláusulas abusivas nos contratos com os consumidores

Em 2006, NG e OH celebraram um contrato de crédito com o Banca Transilvania, pelo qual o banco lhes emprestou a quantia de 90 000 lei romenos (RON) (cerca de 18 930 euros). Em 2008, celebraram um outro contrato de crédito, destinado ao refinanciamento do contrato inicial, expresso em francos suíços (CHF).

Devido à forte desvalorização do leu romeno, o montante a reembolsar quase que duplicou nos anos seguintes.

Em 23 de março de 2017, NG e OH intentaram uma ação no Tribunalul Specializat Cluj (Tribunal Especializado de Cluj, Roménia) destinada a obter a declaração do caráter abusivo de uma parte do contrato de refinanciamento, que, ao mesmo tempo que estipulava que o pagamento deveria ser efetuado na moeda em que estava expresso, previa que os mutuários podiam pedir ao banco que o mútuo fosse expresso numa nova moeda, sem que o banco fosse obrigado a aceitar. Estava igualmente previsto que o banco estava mandatado pelo mutuário para liquidar as obrigações de pagamento vencidas utilizando a sua própria taxa de câmbio.

NG e OH sustentavam igualmente que o Banca Transilvania tinha incumprido a sua obrigação de informação, ao não os avisar, quando da negociação e da celebração do contrato, do risco que a conversão do contrato inicial em moeda estrangeira comportava. Além disso, a cláusula de reembolso em moeda estrangeira criava, na sua opinião, um desequilíbrio em seu detrimento, uma vez que eram os únicos a suportar o risco de câmbio.

É neste contexto que o Curtea de Apel Cluj (Tribunal de Recurso, Roménia) perguntou ao Tribunal de Justiça, em primeiro lugar, se a Diretiva relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores ¹ se aplica a uma cláusula contratual que não foi objeto de negociação individual, mas que reflete uma norma aplicável pela lei nacional às partes contratantes quando não tiverem sido acordadas quaisquer outras disposições a este respeito. Em segundo lugar, esse órgão jurisdicional perguntou ao Tribunal de Justiça quais as consequências que um juiz nacional deve retirar, se for caso disso, da declaração do caráter abusivo de uma cláusula relativa ao risco de câmbio.

Com o seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça recorda, antes de mais, que esta diretiva não se aplica se estiverem preenchidos dois requisitos: por um lado, a cláusula contratual deve refletir uma disposição legislativa ou regulamentar e, por outro, essa disposição deve ser imperativa. Esta exclusão é justificada pelo facto de, em princípio, ser legítimo presumir que o legislador nacional estabeleceu um equilíbrio entre todos os direitos e obrigações das partes em certos contratos.

¹ Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO 1993, L 95, p. 29).

Para determinar se os requisitos da exclusão estão preenchidos, o Tribunal de Justiça recorda que incumbe ao juiz nacional verificar se a cláusula contratual reflete disposições do direito nacional imperativamente aplicáveis entre as partes contratantes independentemente da sua vontade ou disposições de natureza supletiva e, conseqüentemente, aplicáveis subsidiariamente, isto é, na falta de um acordo diferente entre as partes a este respeito.

Quanto ao primeiro requisito, uma vez que, segundo o tribunal romeno, a cláusula das condições gerais cujo caráter abusivo é alegado pelos consumidores reflete uma disposição do direito nacional que é de natureza supletiva, está abrangida pela exclusão prevista pela diretiva.

Quanto ao segundo requisito, o Tribunal de Justiça observa que a expressão «disposições legislativas ou regulamentares imperativas» abrange igualmente as normas aplicáveis pela lei nacional às partes contratantes quando não tiverem sido acordadas quaisquer outras disposições. Ora, deste ponto de vista, esta disposição não faz qualquer distinção entre disposições que se aplicam independentemente da vontade das partes contratantes e disposições supletivas.

A este respeito, por um lado, a circunstância de uma disposição de direito nacional supletiva poder ser derogada é irrelevante para efeitos de verificar se uma cláusula contratual que reflete tal disposição está excluída. Por outro lado, o facto de uma cláusula contratual que reflete uma das disposições referidas na diretiva em causa não ter sido objeto de negociação individual não tem incidência na sua exclusão do âmbito de aplicação desta diretiva.

O Tribunal de Justiça conclui que **a Diretiva relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores não se aplica a uma cláusula contratual que não foi objeto de negociação individual, mas que reflete uma regra que, segundo o direito nacional, é aplicável às partes contratantes quando não tiverem sido acordadas outras disposições a esse respeito.**

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667